

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 15:488

Considerando que a situação dos professores provisórios contratados e tirocinantes do Ensino Técnico Elemental Comercial e Industrial que à data da publicação do decreto n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, estavam no exercício das suas funções ficou claramente definida nesse decreto e no regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926;

Considerando que o decreto n.º 15:398, de 14 de Abril de 1928, veio colocar os professores contratados em condições diferentes dos provisórios e das que foram fixadas no referido decreto n.º 12:147;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 15:398, de 14 de Abril de 1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:489

Considerando que as indústrias da pesca e da conserva de peixes, das mais importantes do nosso País, precisam e merecem desvelados cuidados para a sua conveniente valorização e progresso;

Considerando que por isso mesmo e com tam importante finalidade foi constituída, por portaria de 12 de Março do corrente ano, uma comissão que, além da incumbência do estudo das conclusões do I Congresso Nacional de Pesca e de Conservas reunido em Setúbal em Dezembro do ano findo, recebeu o encargo de prestar os esclarecimentos necessários e de propor as medidas que julgar oportunas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de tam importantes indústrias;

Considerando que, encontrando-se em crise estas indústrias, é urgente impedir que os seus males aumentem e promover a rápida regulamentação que fôr aconselhável para promover o robustecimento e condigna valorização das mesmas; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido o estabelecimento de novas emprêças, individuais ou colectivas, para o exercício da indústria da pesca por artes móveis de cercar para bordo

ou da de conservas de peixe, bem como a alienação ou modificação das existentes, enquanto não fôr publicada a regulamentação dessas indústrias.

§ único. Excepcionalmente, em casos muito especiais e urgentes, poderão dar-se modificações nas emprêças existentes compreendidas neste artigo, que a isso forem autorizadas por despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, devendo ser sempre ouvido antes deste despacho o parecer da Comissão de Pesca e Conservas constituída pela portaria de 12 de Março do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 2.ª série, de 14 do mesmo mês.

Art. 2.º A comissão a que se refere o § único do artigo anterior deverá proceder com a possível brevidade ao estudo do projecto da regulamentação das indústrias a que respeita este diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:490

O decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou os serviços dos correios ultramarinos, fez depender de uma repartição superior dividida por secções, em cada colónia, todos os serviços postais ao tempo em execução, atribuindo a directores privativos a direcção dos mesmos serviços.

As repartições das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe ficaram subordinadas, para efeitos de instruções, inspecções etc., ao director da colónia de Angola, e as da Índia, Macau e Timor ao da colónia de Moçambique.

E em harmonia com os recursos e necessidades da época foram incluídos na mesma organização os preceitos relativos ao uso do serviço dos correios, às taxas e portes, ao estabelecimento e exploração dos mesmos serviços, aos privilégios e isenções dos empregados, às penalidades, à contabilidade, ao pessoal, às nomeações e acessos, às atribuições do pessoal, à situação do mesmo, aos prémios e recompensas, às penas disciplinares, etc.

A prática deste sistema, porém, pouco tempo depois demonstrou não corresponder às exigências dos serviços, que progressivamente se desenvolveram, dando lugar a constantes alterações. Vieram ainda os serviços telegráfico, radiotelegráfico e telefónico, que, por serem serviços de índole idêntica, se juntaram aos dos correios.

Uma organização, pois, compreendendo todos estes serviços se impunha. Mas somente catorze anos depois se publicou a organização aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, que juntou todos os serviços dos correios, telégrafos e telefones, dando-lhes uma orientação mais adequada à sua natureza.

Por esta organização, e atendendo aos inconvenientes resultantes da inamovibilidade, os directores passaram a constituir um quadro geral composto de inspectores.